



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 7.019**  
(04.08.2010)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000, CLASSE 38.**  
**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC".  
**CANDIDADO:** AUTANILDO DE FREITAS COSTA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.  
**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO.  
**IMPUGNADO:** AUTANILDO DE FREITAS COSTA.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. APARTE SANEADOR EFICAZ. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 03 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.
2. Quanto o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.
3. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, julga-se improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e defere-se o pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferir o registro da candidatura do Sr. Autanildo de Freitas Costa para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

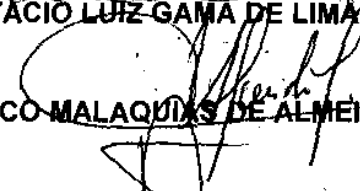
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2010.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

---

  
**DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

A Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer o registro da candidatura do Sr. Autanildo de Freitas Costa para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição e cópia do requerimento solicitando desincompatibilização (fls. 13/14).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação ao pedido de registro de candidatura por ausência de documentos essenciais.

Em resposta, o impugnado pugna pela improcedência da ação, uma vez que, após as diligências realizadas, a documentação faltante foi apresentada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou para que a AIRC fosse julgada procedente, em face da ausência de prova da desincompatibilização, visto que o candidato é servidor público, e que fosse concedido prazo ao réu para se manifestar, nos termos do art. 6º da LC nº 64/90.

Em suas alegações finais, o impugnado requer a improcedência da ação, afirmando que se afastou das funções no prazo previsto na legislação. Como prova junta o documento de fls. 65.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

De início, é ocasional recobrar que, desde o pleito eleitoral de 2002, a colenda Corte Superior Eleitoral estatuiu uma nova forma de processamento dos pedidos de registro de candidatura, que consistiu na realização de autuações distintas, a saber: uma necessariamente para o Partido ou Coligação; e tantas outras quantos forem os seus candidatos.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostou aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis, inclusive quanto à prova da desincompatibilização, conforme se observa dos documentos de fls. 13, 14 e 65.

Vale ressaltar que o afastamento do servidor público deve ser aferido no plano fático, com a apresentação do requerimento de desincompatibilização ao órgão a qual o servidor está vinculado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO AO ÓRGÃO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. O AFASTAMENTO DEVE OCORRER NO PLANO FÁTICO. PRECEDENTE.**

- O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, **porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático.** Precedente: Ac. nº 14.367/96, Rel. Ministro Eduardo Alckmin.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Respe nº 23.409/RN, Acórdão nº 23.409, de 23/09/2004, Rel. Ministro Carlos Veloso) (grifei)

Portanto, como os requerimentos do candidato solicitando afastamento da Procuradoria de Justiça do Estado de Alagoas e do cargo de professor do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

Município de Pilar foram protocolizados, respectivamente, em 1º/07/2010 (fls. 13) e 05/07/2010 (fls. 14), é de se considerar observado o prazo legal de desincompatibilização, ainda que este último tenha sido protocolizado após o dia 03 de julho, uma vez que a citada data limite para pedir o afastamento da função caiu em um sábado, isto é, dia não útil. Dessa forma, caindo o termo final de desincompatibilização no sábado, domingo ou feriado, penso ser possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.

Aliás, nessa esteira já se posicionou o colendo TSE:

**RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, "I"). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.**

Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo.

(RESPE nº 20107/MT, Acórdão de 10/09/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Para reforçar a prova de seu afastamento da Prefeitura do Município de Pilar, o interessado junta o documento de fls. 65, que trata de uma certidão da lavra do Sr. Luiz Carlos Omena da Silva, Secretário Municipal de Educação e Cultura, em que afirma que o servidor encontra-se afastado do cargo de professor do ensino fundamental para concorrer nas eleições de 2010.

Logo, não havendo provas de que o interessado exerceu de fato a função pública desde a data limite do prazo, resta cumprido o prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90.

Além disso, deve ser registrado que a certidão da Secretaria Judiciária (fl. 51), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010 (Acórdão nº 6.671).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

---

Nesse passo, deve ser julgada improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público, em vista da regularidade do pedido formulado.

Assim, voto pela improcedência da AIRC proposta e pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. Autanildo de Freitas Costa para concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, com a opção de nome PROFESSOR AUTANILDO DE FREITAS e o número 10000.

É como voto.

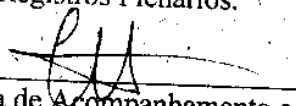
  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7019, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 1104-18.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.609/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)  
**CANDIDATO** : AUTANILDO DE FREITAS COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 10000  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : AUTANILDO DE FREITAS COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 10000  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferir o registro da candidatura do Sr. Autanildo de Freitas Costa para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.019, de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GÚIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de agosto de 2010.

**GLICIANE DE HOLANDA FERRERA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários